

DECRETO Nº 28828, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

**REGULAMENTA A FORMA DE DESCONTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES
REVIDENCIÁRIAS EM CASO DE CESSÃO, LICENÇA OU AFASTAMENTO**

A Prefeita Municipal de Betim no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de regular o disposto nos artigos 18 ao 22 da Lei Municipal nº4.275, de 28 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Considerações Gerais

Art. 1º - O servidor público titular de cargo efetivo mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado do IPREMB, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 2º - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias

ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 4º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 5º - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em lei.

Art. 6º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Art. 7º - O servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares, ou de licença para acompanhar cônjuge, ou afastado do exercício de seu cargo nas hipóteses em que haja prejuízo de sua remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado, quanto do Município, efetuado direta e mensalmente pelo interessado em favor do RPPS, desde que tenha manifestado, previamente ao termo inicial da licença ou afastamento, a opção pelo pagamento das respectivas contribuições.

Dos Procedimentos

Art. 8º - Constará obrigatoriamente das portarias de formalização da licença para exercer mandato eletivo e de cedência, com ou sem ônus para o cessionário, a condição do servidor de segurado do RPPS, e a indicação do respectivo regime financeiro a que está vinculado.

Art. 9º - Os órgãos cessionários ou os Poderes Legislativo ou Executivo no qual se dará o exercício de mandato eletivo, serão formalmente cientificados da filiação do servidor ao RPPS através de

correspondência, emitida pelos órgãos centrais de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica ou Fundacional a que o servidor esteja originalmente vinculado.

§ 1º - Da cientificação a que se refere este artigo constará, ainda, as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e a cargo do servidor, a discriminação da remuneração de contribuição que servirá de base para incidência da respectiva contribuição, prazo e forma para recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREMB, nos termos do modelo que constitui o Anexo I deste Decreto.

§ 2º - Caberá, ainda, aos órgãos centrais de recursos humanos a que se refere o "caput" proceder a cientificação ao cessionário, com cópia para o IPREMB, de toda e qualquer alteração na base de cálculo da alíquota previdenciária, inclusive quando decorrente de reajuste ou revisão dos vencimentos do funcionalismo.

§ 3º - Compete ao IPREMB o controle do recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de que trata este artigo.

§ 4º - Havendo cessão de servidor efetivo de outro município, de estado ou da União aos órgãos e entidades do Município de Betim, não havendo a cientificação do cedente como prevista neste artigo, o órgão de Recursos Humanos do Município de Betim oficiará o Ente cedente para providenciar as informações necessárias para efeito do repasse das contribuições previdenciárias do servidor ao RPPS originário.

Art. 10 - Por ocasião da formalização do pedido de concessão da licença ou afastamento de que trata este decreto, deverá o servidor manifestar sua opção quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para efeito de cômputo de tempo de contribuição, nos termos do modelo constante do Anexo II deste Decreto, o qual integrará o respectivo Processo Administrativo.

§ 1º - Caso não haja manifestação no momento da formalização do pedido de licença ou afastamento, caberá ao órgão responsável pela análise do requerimento oportunizar ao servidor a opção pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do modelo constante do Anexo II deste Decreto, o qual integrará o respectivo Processo Administrativo.

§ 2º - Deferida a licença ou afastamento, o processo, instruído com as informações pertinentes à última retribuição percebida pelo servidor, seguirá ao IPREMB para conhecimento e controle.

§ 3º - O servidor que manifestar sua opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fica obrigado a manter atualizado junto ao IPREMB o endereço para recebimento de correspondência.

§ 4º - Na hipótese de opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, caberá ao IPREMB cientificar o servidor quanto às alíquotas de contribuição previdenciária patronal e a cargo do servidor, especificando a remuneração de contribuição que servirá de base para incidência das respectivas alíquotas, prazo

e forma para recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREMB.

§ 5º - Caberá, ainda, ao IPREMB cientificar o servidor sempre que houver alteração da remuneração de contribuição em razão de reajuste ou revisão dos vencimentos do funcionalismo, ou reclassificação do respectivo cargo.

§ 6º - O servidor que optar na forma deste artigo e que deixar de efetuar os recolhimentos na data aprazada, poderá fazê-lo até o dia imediatamente anterior ao seu retorno à atividade no Município, observado o contido no art. 11, não se admitindo, em hipótese alguma, o recolhimento posterior a tal data.

§ 7º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior não será computado o tempo em relação ao qual não tenha havido a respectiva contribuição.

Do Recolhimento das Contribuições

Art. 11 - O recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREMB dar-se-á até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência da contribuição.

§ 1º - Nas situações a que se referem o § 2º do art. 9 e o § 5º do art. 10, a complementação do recolhimento dar-se-á no mês subsequente ao do recebimento da cientificação.

§ 2º - Aos recolhimentos feitos em atraso ficam sujeitos aos juros moratórios e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais.

§ 3º - Não configura atraso o recolhimento efetuado no prazo fixado no § 1º, bem como o recolhimento incidente sobre parcelas pagas retroativamente ao servidor.

Art. 12 - Caberá ao IPREMB, por meio de instrução do Diretor Executivo, disciplinar o recolhimento da contribuição previdenciária e respectivo controle, nas hipóteses de que trata este Decreto.

Parágrafo único - Até que seja viabilizado o recolhimento das contribuições por meio eletrônico ou por guia específica, caberá aos órgãos ou entidades cessionárias, bem como aos Poderes Legislativo ou Executivo no qual se dê o exercício de mandato eletivo, e ao servidor nas hipóteses de afastamento e licença, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mediante depósito na conta corrente do IPREMB, encaminhando, mensalmente, cópia do respectivo comprovante à Autarquia Previdenciária.

Art. 13 - Na hipótese de não recolhimento de contribuição previdenciária apontada neste Decreto, caberá ao IPREMB, efetuar o lançamento e a notificação, e, não logrando êxito, a inscrição em dívida ativa com posterior encaminhamento para cobrança judicial do crédito tributário.

Art. 14 - Fica expressamente vedada a filiação ao RPPS de servidor cedido ao Município, o qual permanecerá vinculado ao regime

de previdência de origem, ou de detentor exclusivamente de cargo em comissão que será vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Na hipótese de servidor de outra esfera de governo cedido ao Município, com ônus para este, a contribuição previdenciária devida incidirá sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo detido na origem, não incidindo sobre parcelas eventualmente pagas pelo Município, sendo recolhido ao regime do ente cedente.

Art. 16 - Compete ao IPREMB a expedição de documentos requeridos por ex-servidores que estiveram vinculados ao RPPS, que tenham por objeto prova, perante outro regime de previdência social, da remuneração, em valores nominais, que serviu de base para a incidência da contribuição previdenciária desde a competência julho de 1994.

Parágrafo único - Caberá aos órgãos de recursos humanos da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional fornecer ao IPREMB, direta ou indiretamente, através do sistema eletrônico de dados, todas as informações necessárias à expedição do documento de que trata este artigo.

Art. 17 - Os órgãos centrais de recursos humanos procederão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência deste Decreto, a apuração de todas as situações de servidores municipais que se encontram cedidos para órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios, sem ônus para o Município de Betim, bem como de todos os servidores municipais que se encontram no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, assim, além dos servidores cedidos ao Município de Betim, adotando as providências decorrentes com vistas à regularização, a partir do segundo mês subsequente ao término do prazo ora fixado, para apuração da situação previdenciária dos mencionados servidores.

Parágrafo único - Caberá aos respectivos órgãos centrais de recursos humanos fornecer ao IPREMB as informações necessárias ao controle do recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de licença ou afastamento.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 15 de Setembro de 2010.

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal

Eliana Irene de Jesus Matos
Procuradora-Geral do Município